



**Prefeitura Municipal da
Estância de Socorro**



PMES
Nº 895

À
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal da Estância de Socorro
André Eduardo Bozola de Souza Pinto

PROCESSO Nº 119/2016/PMES – TOMADA DE PREÇOS Nº 021/2016

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia visando a elaboração de relatório técnico de auto monitoramento ambiental e execução de poços de monitoramento no aterro sanitário do Município de Socorro (lote 01) e Estudo de Estabilidade Geotécnica do Aterro Sanitário do Município de /Socorro (lote 02), através de recursos próprios, conforme especificações contidas no Anexo III do edital – Termo de Referência.

Assunto: Interposição de Recurso pela empresa **AVATZ GEOLOGIA E ENGENHARIA AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.** contra a decisão da desclassificação de sua proposta no referido certame, protocolo nº 003914/2017.

A Comissão Municipal de Licitações vem respeitosamente ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

Aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete, protocolo nº 003914/2017, a empresa **Avatz Geologia e Engenharia Ambiental Ltda.**, protocolou tempestivamente, recurso contra a decisão de sua desclassificação no referido certame, conforme ata de julgamento datada de 22/02/2017, nos termos que passamos a expor:

DO OBJETO DA LICITAÇÃO:

1- A presente Tomada de Preços visa à Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia, visando a Elaboração de Relatório Técnico de Auto Monitoramento Ambiental e Execução de Poços de Monitoramento no aterro sanitário do Município de Socorro (Lote 01) e Estudo de Estabilidade Geotécnica do Aterro Sanitário do Município de Socorro (Lote 02L através de recursos próprios, conforme especificações contidas no Anexo III do Edital - Termo de Referência.



DO RESULTADO DA AVALIAÇÃO DO ENVELOPE 1 PARA HABILITAÇÃO DAS LICITANTES:

2- Conforme consta na **Ata de Julgamento da Tomada de Preços 21/2016**, após a abertura do Envelope 1 - Habilitação, apresentados pelas licitantes, **sete empresas** foram declaradas como **habilitadas**, dentre as quais a **Avatz Geologia e Engenharia Ambiental e Segurança do Trabalho Ltda.**

3- Desta forma, não restam dúvidas quanto à habilitação Jurídica, Fiscal, Trabalhista, Técnica, Econômica e Financeira da Avatz para o certame licitatório.

DO RESULTADO DA ABERTURA DO ENVELOPE 2 PARA DEFINIÇÃO DO MENOR PREÇO - VENCEDOR DA LICITAÇÃO:

4- Conforme consta na **Ata de Julgamento da Tomada de Preços 21/2016**, no dia 22 de fevereiro de 2017, foram abertos os envelopes de preços apresentados pelas sete empresas habilitadas. Após a abertura desses envelopes, **constatou-se que o menor preço** apresentado foi o **apresentado pela Avatz Geologia e Engenharia Ambiental e Segurança do Trabalho Ltda.**, no valor de **R\$ 22.500,00**. Dessa forma, **a Avatz deveria ter sido declarada como vencedora do Lote 2 da Tomada de Preços**. Entretanto, isso não ocorreu, uma vez que **a Avatz foi desclassificada do certame** em função de haver cometido um **erro no preenchimento do Item 1 da Planilha de Preços do Lote 2**, conforme será apontado no próximo item.

DA DESCLASSIFICAÇÃO DA AVATZ PARA O LOTE 2 EM FUNÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE PREÇOS DESSE LOTE

5- A Planilha de Preços Unitários do Lote 2, originalmente apresentada no Anexo II do Edital, apresentava para preenchimento no seu Item 1, razão da desclassificação, os seguintes elementos:

Item: 1

Descrição: Levantamento de Campo Topografia Perfil Longitudinal e Seções Transversais;

Unidade: m²

Quantidade: 22.228



6- Para esse item, deveria ainda ser apresentado o **Preço Unitário** pedido pela licitante **para cada unidade** (m²) que, **multiplicado pela quantidade** (22.228) resultaria no **Preço Total** pedido pela licitante para o **Item 1 do Lote 2**.

7- De fato, a Avatz **cometeu um engano** no preenchimento deste item. Ao invés dos elementos constantes do edital, apresentados acima, a Avatz preencheu a Planilha de Preços Unitários com os seguintes elementos:

Item: 1- Idêntico ao do edital.

Descrição: Levantamento de Campo Topografia Perfil Longitudinal e Seções Transversais -Idêntico ao do edital;

Unidade: Global (ao invés de m² conforme constava do edital)

Quantidade: 1 (ao invés de 22.228, conforme constava do edital).

8- Para esse item, foi apresentado o **Preço Unitário** pedido pela Avatz **para cada unidade** (Global) que, **multiplicado pela quantidade** (1) resultou no **Preço Total** pedido pela licitante para o **Item 1 do Lote 2** que foi de **R\$ 12.000,00**.

9- Certamente, a razão para o engano cometido está relacionada à descrição do Item 2, do Lote 2, seguinte ao Item 1, cuja unidade é "Global" e cuja quantidade é "1".

10- Dessa, forma, **de fato houve um engano no preenchimento da planilha de preços**. Entretanto, **esse engano não se constitui em razão suficiente para a desclassificação da Avatz do certame**, pelas razões que se passa a apresentar.

DA INSUFICIÊNCIA DAS RAZÕES APONTADAS PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA AVATZ DO CERTAME, EM FUNÇÃO DO ENGANO COMETIDO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE PREÇOS

11- Razão relacionada à irrelevância da unidade e das quantidades adotadas na planilha original para a licitante ofertar o seu preço para execução dos serviços.

12- O quinto parágrafo, do Anexo III Termo de Referência, do Lote 2 (Termo de Referência para Contratação de Empresa Especializada para Elaboração de Estudo de Estabilidade Geotécnica do Aterro Sanitário do Município de Socorro) diz textualmente:



"Trata-se de uma área total da gleba de 57.546,00 m² sendo que a área efetivamente ocupada para a atividade de disposição de resíduos é de 22.228,00 m². A gleba está situada na zona rural com coordenadas geográficas 7.486.991W e 339.582S"

13- Saliente-se que o Termo de referência **afirma textualmente** que a **área de disposição dos resíduos** ocupa **22.228 m²**, exatamente o **mesmo quantitativo** colocado na **planilha de preços** original do edital. Cabe aqui, entretanto, uma **observação fundamental: não há a menor hipótese ou possibilidade** de que o **serviço de levantamento topográfico** a ser executado na **área de disposição dos resíduos** seja feito, medido ou cobrado em **quantidades distintas** daquela apresentada na planilha original de preços.

14- Não há **possibilidade concreta** do serviço, **por exemplo**, ser executado em **19.000 m²** ou em **35.000m²**, de forma a que o **preço final do serviço medido** fosse **distinto** daquele apresentado na planilha **para a quantidade** de **22.228 m²**. E isso por uma razão muito simples: **essa é a área de dimensões fixas e invariáveis** a ser topograficamente levantada, medida e cobrada, **informada no Termo de Referência do Lote 2**. Dessa forma, a quantidade fixa e invariável de **22.228 m²** para execução de levantamento topográfico a um **Preço Unitário X**, resultará **no mesmo preço total e final** da aplicação da quantidade fixa e invariável de **1 Levantamento topográfico** a um **Preço Unitário Y**.

15- Dessa forma, resta **demonstrado** que no caso específico em julgamento é **totalmente irrelevante para a determinação do Preço Total do Serviço** a precificação do **Levantamento Topográfico** em área com **22.228 m²** a um **Preço Unitário** de **R\$ 0,530 por m²**, resultando num **Preço Total** de **R\$ 12.000,00** ou a precificação de **1 Levantamento Topográfico** em área com **22.228 m²**, a um **Preço Unitário** de **R\$ 12.000,00** resultando num **Preço Total** de **R\$ 12.000,00**.

16 - Portanto, a desclassificação da Avatz deu-se em razão de erro de caráter irrelevante, tanto para o cálculo do preço ofertado para o serviço, como para a sua medição depois do serviço executado. Afinal, o serviço de **Levantamento Topográfico** de Área com **22.228 m²** será executado ao preço total de **R\$ 12.000,00** não havendo a menor dúvida sobre esse fato.

17- Razão relacionada à ilegalidade da desclassificação de uma licitante em função da ocorrência de erros sem relevância na Planilha de Preços.



18- Muito se discute a respeito da possibilidade de correção da planilha após a fase de lances ou abertura dos envelopes apresentados em uma licitação. De um lado se levantam as bandeiras do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, de outro, a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado.

19- Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes:

"Erro no preenchimento da p/anilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.(Acórdão TCU 1.811/2014 - Plenário)".

20- O TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto à licitante para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.(Acórdão TCU 2.546/2015 - Plenário)".

21- Constata-se assim que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

22- Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo Mpog, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu artigo 29-A, §2º, que *"erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação"*,



23- Dessa forma, há razões de caráter legal, sustentadas por acórdãos e entendimento do Tribunal de Contas da União que impedem a desclassificação de uma licitante em função de erros cometidos na planilha de preços unitários que possam ser corrigidos sem que haja majoração do preço ofertado. Essa disposição legal tem o claro objetivo de garantir ao poder público, a possibilidade de fazer a contratação mais vantajosa para o erário público, quando ocorrerem erros em planilhas de preços, que sejam passíveis de correção.

24- O erro cometido pela Avatz na Planilha de Preços apresentada para o Lote 2 da TP 021/2016 se enquadra exatamente na situação apontada pelo TCU: o erro pode ser corrigido rapidamente, sem a majoração do preço ofertado.

DOS PEDIDOS:

25- Face às razões apontadas relativas à Irrelevância da Unidade e do Preço Unitário Adotados na Planilha de Preços para a Definição do Preço Total do Serviço e da clara Determinação do TCU de que Erros em Planilhas de Preços Unitários Podem e Devem ser Corrigidos desde que não Haja Majoração do Preço Total pedido, a Avatz REQUER que:

*"Seja o presente Recurso Administrativo **conhecido e provido**, com o fito de se **retificar a decisão de desclassificação** da Avatz da TP 21/2016 por um erro cometido por ela no preenchimento da sua Planilha de Preços para o Lote 2, **declarando-a vencedora da Tomada de Preços 21/2016** por ter apresentado o **preço mais baixo** dentre todas as concorrentes (R\$ 22.500,00), mediante a **apresentação da Planilha de Preços Unitários devidamente corrigida, com a manutenção do preço total inalterado"***

Aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete, a municipalidade disponibilizou em seu site oficial www.socorro.sp.gov.br no link de licitações, um resumo do referido recurso para ciência dos interessados, bem como encaminhou a informação via e-mail.

Aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete, após transcorrido os pertinente prazo para impugnação de recurso, sem que houvesse qualquer apresentação de contrarrazões por parte das empresas, a Comissão Municipal de Licitações tem a informar o que segue:



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro



PMES
Nº 901

Preliminarmente se faz necessário informar que a Comissão Municipal de Licitações, busca ao analisar as documentações apresentadas, se as mesmas estão em conformidade com as exigências editalícias, bem como as normas legais que disciplinam sua validade e autenticidade, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, moralidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, razoabilidade, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos.

Ao analisar a proposta da licitante, constante na habilitação, a Comissão desclassificou a recorrente por entender que a mesma apresentou proposta em desconformidade com o edital, ou seja, a unidade de medida do item 01 do lote 02, apresentada na planilha da empresa ora recorrente, estava divergente com a planilha orçamentária constante no edital.

Em que pese às alegações da requerente, sobre o fato de que seria um erro irrelevante, entendemos, pelo acima narrado e demonstrado, que isto não é fato, pois embora conste no termo de referência a delimitação da área, o edital é claro ao estabelecer que a proposta deverá ser limitada rigorosamente ao objeto deste certame, sem conter alternativa de preços ou qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado, sob pena de desclassificação, portanto como não constou a quantidade de m² em que o serviço topográfico deve ser realizado, não há como fazer uma avaliação subjetiva ou de suposição, considerando que supostamente 01 unidade com quantidade global de levantamento topográfico é equivalente a 22.228m² de área, sendo um vício insanável, pois o termo de referência cita a área total e a área ocupada, porém não há menção de que este serviço deva ser realizada na área ocupada.

Considerando o recurso processado cito a Apelação Civil AC 345325 RN 2002.84.00.001903-2 (TRF-5)

Data de publicação: 16/08/2005

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. I.

Hipótese em que o licitante comete equívoco na **proposta**, especificando quantitativo inferior ao solicitado no **edital**. embora a modalidade do certame ser empreitada por preço global, os preços dos itens influenciam no preço final. II. A administração tem o poder discricionário de estabelecer as normas do **edital**, respeitados os limites da Lei 8.666/93. III. Impossibilidade de correção da **proposta**. **Proposta** que desatente as especificações do **edital** deve ser desclassificada. Matéria já decidida pela E. Turma no julgamento do agravo interposto pela apelante. IV. Apelação improvida.

Portanto, esta Comissão de Licitação, ressalta que foram observados os princípios que norteiam a administração pública e considerando o erro da proposta apresentada dentro do envelope de nº 02 "Proposta", prejudicou a classificação da mesma no certame para o lote 02, uma vez que a Planilha Orçamentária não se encontra nas mesmas condições que as das demais empresas classificadas, pois, se fosse este o caso, certamente estaria também classificada no presente certame, uma vez que esta Comissão de Licitação agiu com total imparcialidade na análise das Planilhas Orçamentárias apresentadas por todas as empresas, sem deixar de observar as exigências editalícias e todos os princípios básicos norteadores da administração pública, determinados pela Constituição, e a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). E entende ainda que, seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.



**Prefeitura Municipal da
Estância de Socorro**



PMES
Nº 002

Vale ressaltar, ainda quanto a vinculação ao instrumento convocatório:
(fonte: www.ius.com.br, por Geraldo de Azevedo Maia Neto)

A vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado:

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência**

8
[Handwritten signature and initials]



**Prefeitura Municipal da
Estância de Socorro**



PMES
Nº 903

prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é **privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

9
A
2



**Prefeitura Municipal da
Estância de Socorro**



PMES
Nº 904

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Handwritten initials and a signature mark.



Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital**

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Neste aspecto, vale ressaltar que a empresa em sua própria peça recursal afirmou que houve erro de digitação na planilha, solicitando para que a avaliação seja feita pela área constante no termo de referência, porém no termo de referência delimita a área ocupada e não a área na qual deverá ser realizado o serviço.

Portanto, esta Comissão entende que agiu dentro das normas legais e na estrita obediência ao Edital e Lei Federal nº 8.666/93 e demais alterações posteriores, não podendo ser aceita a correção da proposta, mediante apresentação da peça recursal.

Cabe citar ainda o princípio da supremacia do interesse público, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público coletivo, sendo que o interesse público coletivo nestes casos se refere ao comprometimento da Administração Pública com a guarda e observância dos princípios legais, que devem nortear as decisões da municipalidade.

Em resumo, a Comissão entende que em um primeiro momento buscou cumprir com as normas e exigências legais e editalícias, e com os princípios da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da impessoalidade, seguindo a tendência das jurisprudências e doutrinas, a respeito de se evitar o excesso de formalismo, nos julgamentos das licitações, a fim de, em nome de se cumprir à lei ao extremo, se prejudique o interesse público, que no caso em questão, é o de se alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Municipal, entre os licitantes que se demonstrarem aptos a fornecer seus serviços e diante as alegações da requerente não devem ser aceitas e à decisão anteriormente firmada deve ser mantida.



**Prefeitura Municipal da
Estância de Socorro**



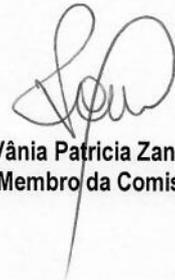
PMES
Nº 906
J

Diante do Exposto, esta Comissão Municipal de Licitações julga **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **AVATZ GEOLOGIA E ENGENHARIA AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.** contra a desclassificação da mesma no referido certame, devendo a mesma permanecer desclassificada nos termos da Ata de Julgamento de 22/02/2017. A Comissão após a devida análise do recurso interposto, encaminha o presente a V. Exa, para que o processo possa ser adjudicado e homologado, nos termos anteriormente expostos, devendo antes ser encaminhado para análise e parecer da Secretaria dos Negócios Jurídicos.

Socorro, 22 de março de 2017.


Paulo Reinaldo de Faria
Presidente da Comissão


Renata Herrera Zanon
Membro da Comissão


Vânia Patricia Zanescio
Membro da Comissão